



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REGISTRADO (A) NA SESSÃO DE
06/09/08.

ACÓRDÃO Nº 5.584
(06.09.2008)

PROCESSO : Nº 149, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "SÃO SEBASTIÃO CADA VEZ MELHOR I"
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "RENOVAR PARA EVOLUIR"
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : MAURÍCIO ROCHA TAVARES
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

**RECURSO INOMINADO. REGISTRO. DOMICÍLIO
ELEITORAL IMPUGNADO. CONJUNTO
PROBATÓRIO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE
DECISÃO DEFINITIVA AFASTANDO A
TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO DO
REGISTRO. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA R.
SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelas coligações "São Sebastião Cada Vez Melhor I", "Renovar Para Evoluir" e Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral, com sede em São Sebastião, que julgando improcedente a ação de impugnação de registro, deferiu o pedido de Registro de Candidatura de Maurício Rocha Tavares a Prefeito daquele município.

Os recorrentes impugnaram a candidatura do recorrido pela ausência de domicílio, que fora indeferido por esta E. Corte no Acórdão nº 4.894.

Em sua contestação, o pretenso candidato alega que sua transferência de domicílio fora inicialmente deferida pelo MM. Juiz da 49ª Zona Eleitoral, porém o PSDB recorreu de tal decisão, tendo sido acolhido o recurso do partido. Afirma que *"o TRE/AL simplesmente ignorou o Atestado de Residência anexado aos autos pela própria agremiação partidária então Recorrente"* (pág. 150).

Contra a decisão deste Tribunal Especializado foi interposto Recurso Especial, não admitido, razão pelo qual fora interposto um Agravo de Instrumento, tombado sob nº 9.269, no Colendo TSE.

Por fim, o recorrido afirma que preencheu todos os requisitos para fixação do novo domicílio eleitoral, devendo ser julgada improcedente a impugnação, deferindo-se o registro.

Em sentença de fls. 761/763, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a impugnação, entendendo que o indeferimento da transferência eleitoral não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação pelo C. TSE, o Agravo de Instrumento, razão pela qual estaria comprovado o domicílio do pretenso candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Irresignados, os impugnantes interpuseram o presente recurso alegando, em suma, que o recorrido não comprovou seu domicílio no momento do registro de candidatura, pois a transferência havia sido indeferida, em sede recursal, por esta E. Corte.

Intimado, o pretense candidato apresentou suas contra-razões, afirmando que comprovou seu domicílio através de atestado da autoridade policial e outros documentos, devendo a r. Sentença ser mantida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 821/825, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oscar', followed by a long horizontal line that ends in a downward-pointing hook.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, o recorrido teve seu requerimento de registro impugnado em razão da ausência de domicílio no Município de São Sebastião, fato este objeto de processo, e recurso próprio, já julgado por esta E. Corte.

No caso, o pedido transferência de domicílio do recorrido foi indeferido, em sede recursal, por entender que a documentação apresentada não seria suficiente a comprovar vínculos com a cidade de São Sebastião.

Tal decisão foi tomada nos autos do Recurso nº 1.199, através do Acórdão nº 4.894, de 04.12.2007, cujo relator designado foi o Exmo. Dr. Leonardo Resende.

Contra tal acórdão foram interpostos dois embargos declaratórios, ambos desprovidos, sendo o segundo julgado protelatório (Acórdão nº 4.973, de 27.05.2008), razão pela qual o Recurso Especial não foi admitido.

Contra a inadmissão do Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, tombado sob nº 9.269, no Colendo TSE.

Por cautela, às fls. 832, determinei que fosse oficiado o Ministro Relator do agravo, informando que aquele recurso veicula matéria prejudicial ao presente caso.

Até esta data, o agravo de instrumento não fora julgado.

Observa-se que o nosso próprio E. Tribunal não restou totalmente convencido da ausência de domicílio do recorrido, sendo o acórdão, que reconheceu a ausência de domicílio, tido votação de quatro a três pelo indeferimento da transferência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Da mesma forma, não há decisão definitiva, visto que encontra-se pendente recurso ao Colendo TSE.

Ora, inexistindo decisão definitiva, bem como diante da própria dúvida expressa por esta E. Corte, que decidiu com voto de Minerva do Exmo. Presidente, o Juiz *a quo* sentiu-se livre para apreciar toda a prova acostada, no exercício do seu livre convencimento.

No caso, foram juntadas como provas de domicílio, primeiramente, o atestado de residência firmado pela autoridade policial, às fls. 167. Tal documento foi objeto de discussão no recurso nº 1.199, do qual não participei, porém tal prova, na minha concepção, já seria suficiente a comprovar o domicílio, posto que é um dos meios permitidos pelo Código Eleitoral, sendo firmado por uma autoridade pública, assim, tal documento é dotado de fé-pública.

De mais a mais, foram juntadas cópias de conta de eletricidade (fls. 181), contrato de locação de imóvel (fls. 182) cujo endereço coincide com o da conta de luz, recibos de pagamentos da referida locação (fls. 183/187).

Percebe-se também que o consumo de energia é compatível com o período de vigência do contrato de locação, pois ambos, consumo e contrato, se iniciaram em janeiro de 2007.

Dessa forma, não um, mas vários documentos foram acostados a fim de comprovar o domicílio, razão pela qual entendo que a decisão *a quo* foi correta e compatível com a jurisprudência. Vejamos:

CANDIDATO A PREFEITO. DOMICILIO ELEITORAL. DECISAO DE TRIBUNAL REGIONAL - REGISTRO - ART. 5, PARAGRAFO 1, DO ADCT DA CF. REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO, DEFERIDO PELO TRE, APOS AFASTADO, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, O OBICE DA FALTA DE PREENCHIMENTO DO PRAZO DE DOMICILIO ELEITORAL. INEXISTENCIA DE VIOLACAO A TEXTO LEGAL. QUANDO A LEI DETERMINA QUE CABE AO JUIZ ELEITORAL O REGISTRO DE CANDIDATOS, E OBVIO QUE SE REFERE A UMA PRIMEIRA DECISAO A ESSE RESPEITO, POIS CABE

Bea



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AOS TRIBUNAIS JULGAR OS RECURSOS E ISSO IMPLICA,
NA HIPOTESE SUB JUDICE, EM DETERMINAR O REGISTRO
DANTES NEGADO. A NORMA DO ART. 5, PARAGRAFO 1, DO
ADCT DA CONSTITUICAO, E AUTO-APLICAVEL E ALCANCA
OS PROCESSOS PENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(Acórdão nº 10.428. REspe nº 7015. Relator Miguel Jeronymo Ferrante.
Publicação BEL - Boletim Eleitoral, Volume 460, Tomo 1, Página 969.
11/11/1988)

Assim sendo, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. Sentença para deferir o registro de candidatura do Recorrido, e conseqüentemente da chapa majoritária.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 149, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SÃO SEBASTIÃO CADA VEZ
MELHOR I"

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAR PARA EVOLUIR"

ADVOGADO: Davi Antônio Lima Rocha e outros

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MAURÍCIO ROCHA TAVARES

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.584, de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.584, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[assinatura]
Coordenadora de Sessões